

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1692/86 (DREC 11332/79)

INTERESSADO : Escola de 2º Grau "João XXIII"/Bragança Paulista

ASSUNTO : Reconhecimento da Plabilitação Profissional Plena de Técnico em Edificações e Validade da Convênio de Administração firmado entre a Fundação Municipal de Ensino de Bragança Paulista e o Instituto Rocha Marmo de Ensino S/C

RELATOR : Consº Octávio César Borghi

PARECER CEE Nº 1581/87

APROVADO EM 21/10/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Iniciou-se o presente Processo em 20 de dezembro de 1978, quando a Diretora da Escola de 2º Grau "João XXIII", de Bragança Paulista, Unidade Escolar mantida pela Fundação Municipal de Ensino Superior do Bragança Paulista, requereu o reconhecimento da Escola e de seu Curso Técnico em Edificações ao Presidente do Conselho Estadual de Educação.

1.2. Depois de ser relatado por Comissão de Supervisoras de Ensino, designada pela Delegacia de Ensino de Bragança Paulista, e analisado pela Assistência Técnica de 2º Grau da Divisão Regional de Ensino de Campinas, o Processo foi a Coordenadoria de Ensino do interior que, em 11/12/80, indeferiu a solicitação inicial face à precariedade das condições físicas do rédio à não comprovação de estar em dia com as normas da CENE/CEE e ao fato de não ter homologados o PGE e o PE.

1.3. Em 10 de julho de 1981, a Diretora da Escola de 2º Grau "João XXIII" dá entrada com novo pedido de reconhecimento com fundamento no artigo 11 da Deliberação CEE 18/78, cuja tramitação não prosperou, restringindo-se ao âmbito da DE. de Bragança Paulista e da DRE-Campinas, mesmo porque a escola esteve sob suspensão temporária de suas atividades.

1.4. Em 06 de maio de 1985, o Senhor Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, entidade mantenedora da escola, requer novamente o reconhecimento da escola, agora em novo endereço, e dos Cursos de Técnico em Edificações e Curso Supletivo, todos com as devidas autorizações concedidas pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

1.5. A Escola estaria em condições de ser reconhecida, não fosse o surgimento de um fato, até então desconsiderado: a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista assinou, em 1º de março de 1981, um Convênio de Administração com o Instituto Rocha Marmo/ S/C, pelo qual ficava este último com a responsabilidade da administração global da escola nos aspectos educacional, patrimonial e financeiro.

1.6. A questão do reconhecimento, no caso em tela, ficou sanada com a edição da Deliberação CEE sob nº 26/86, em seu artigo 39, que determinou o arquivamento dos processos de reconhecimento em andamento e ainda não solucionados.

1.7. Restou, irresolvida a questão da validade do Convênio de Administração na cota 1.5.

1.8. Inicialmente, a questão foi encaminhada pela Coordenadoria de Ensino do Interior ao Grupo de Verificação e Controle de Atividades - G.V.C.A. - para manifestação. Este órgão analisa os termos do Convênio e propõe algumas alterações que foram aceitas pelas entidades convenientes mediante aditamento às cláusulas XII e XIII do citado Convênio.

1.9. Retomando o Processo à Coordenadoria de Ensino do Interior, esta solicitou fosse ouvido o Conselho Estadual de Educação, face ao Parecer CEE 439/85- CLN.

2. APRECIÇÃO:

2.1. A questão da legitimidade da celebração de convênios de administração, da delegação de poderes a outrec, ou mesmo, da possibilidade de representar-se por procuradoras no âmbito da educação, não é fato novo nem original neste Conselho. Em 1977, pelo Parecer CEE nº 1051/77-CLH, pronunciou-se o Conselho pela impossibilidade da Escola fazer-se representar por procurador perante o Conselho quando se tratasse de apuração, discussão e avaliação de fato, dada a natureza indelegável da maioria dos atos praticados no campo da Educação por professores, alunos e administradores. Como bem diz, no citado Parecer, o Ilustre Relator Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio "Trata-se de obrigações e direitos personalíssimos e, por conseguinte indelegáveis. Além disso, como de cada um dos indivíduos envolvidos no processo ensino-aprendizagem se exigem condições de idoneidade moral, de aptidão funcional e de capacidade profissional - apuradas, quase sempre, mediante provas, exames e concursos - os atos que praticam são intransferíveis."

2.2. No mesmo sentido pronuncia-se o Consº Jair de Moraes Neves ao analisar, no Parecer CEE Nº 1104/82-CLN, possibilidade de uma entidade mantenedora, após obter autorização para funcionamento de Unidade Escolar, poder transferir a terceiros a responsabilidade pela operação do estabelecimento.

2.3. Por último, o Parecer CEE nº 439/85-CLN firma o princípio de que uma mantenedora, autorizada a instalar uma escola, não pode transferir a terceiros os direitos de tal autorização.

2.4. Considerando que os órgãos da Secretaria de Educação ao concederem autorização para funcionamento de Unidade Escolar levam em conta toda uma proposta educacional formulada pela entidade mantenedora, consubstanciada no Regimento Escolar e no Plano de Curso, bem como o termo de responsabilidade assumido pela mesma, em relação às condições de segurança, higiene, uso do imóvel e capacidade financeira para manutenção do curso ou habi-

litação pretendida, não há como aceitar a celebração de convênios, de administração oono o proposto neste processo.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considera-se irregular a celebração do Convênio de Administração firmado entre a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista e o Instituto Rocha Marmo de Ensino S/C para a administração global da Escola de 2º Grau "João XXIII" em Bragança Paulista, pelo que se impõe imediata denúncia do citado Convênio de Administração.

CESG, aos 14 de outubro de 1987

a) Consº Octávio César Borghi
- R e l a t o r -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de outubro de 1987.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício